

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA HAYENDA BRITO SOARES - PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – ESTADO DO MARANHÃO.**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 003/2025**

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no item 15.1 do Edital, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida no âmbito do certame de Concorrência Eletrônica SRP nº 003/2025, instaurado pelo Município de Imperatriz/MA, que declarou vencedora e habilitou a licitante Sema Via Ind. e Com. Serviços Ltda. (“Sema Via”), por supostamente atender todas as exigências constantes no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

**1. TEMPESTIVIDADE:**

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. A intenção de recurso da Recorrente foi apresentada no dia 10/09/2025 (quarta-feira). Considerando que a contagem se iniciou no dia subsequente, o prazo de 03 (três) dias úteis (conforme item 15.3 do Edital<sup>1</sup>) se encerra em 15/09/2025 (segunda-feira), ocasião em que este recurso estará devidamente protocolado.

---

<sup>1</sup> 15.3. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Edital de Concorrência Eletrônica SRP nº 003/2025, que tem como objeto a “*contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de sinalização viária vertical e horizontal, bem como na implantação de sinalização semafórica, para atender às demandas do Município de Imperatriz — MA*”, como dispõe o item 1.1 do Edital.

Após a análise do instrumento convocatório, a Recorrente se deparou com algumas irregularidades, razão pela qual apresentou Impugnação ao Edital, defendendo que: **(i)** havia grave ilegalidade no que tangia à falta de parcelamento do objeto do Edital, de acordo com a compatibilidade entre os serviços cuja contratação se pretende, infringindo diretamente o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021; **(ii)** havia grave ofensa à competitividade do certame decorrente da vedação à participação de consórcio no procedimento licitatório, disposta no preâmbulo do Edital; e **(iii)** foram verificadas omissões e obscuridades no instrumento convocatório que não permitiam às licitantes formularem de maneira precisa as suas propostas.

Assim é que, em 01/09/2025, sobreveio decisão do i. Superintendente de Trânsito e Transporte indeferindo a Impugnação apresentada.

Ato contínuo, aberta a sessão pública e realizada a fase de lances em 09/09/2025, a licitante Sema Via apresentou a proposta de menor valor, no montante de R\$ 13.545.359,30 (treze milhões quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos):



The screenshot displays a bidding system interface. The top section, titled 'Melhores Lances', lists three bids: 01º (ME) at R\$ 13.545.359,30 with a 'VEN' status, 02º (OE) at R\$ 14.998.000,00, and 03º (OE) at R\$ 16.000.000,00. The bottom section, titled 'Propostas Classificadas', lists four suppliers with their respective bid amounts: FORNECEDOR 02 (R\$ 16.053.375,30), FORNECEDOR 01 (R\$ 20.096.317,00), FORNECEDOR 03 (R\$ 40.070.536,52), and FORNECEDOR 04 (R\$ 189.163.809.664,73).

Melhores Lances	
01º ME	R\$ 13.545.359,30 VEN
02º OE	R\$ 14.998.000,00
03º OE	R\$ 16.000.000,00

  

Propostas Classificadas	
FORNECEDOR 02	R\$ 16.053.375,30
FORNECEDOR 01	R\$ 20.096.317,00
FORNECEDOR 03	R\$ 40.070.536,52
FORNECEDOR 04	R\$ 189.163.809.664,73

Diante disso, promoveu-se a análise da proposta atualizada<sup>2</sup> e dos documentos apresentados pela licitante, bem como de sua habilitação. Concluiu-se, então, pela classificação e habilitação, sendo a Recorrida declarada vencedora do certame:



No entanto, a análise da documentação apresentada denota que a licitante não atendeu às exigências constantes no instrumento convocatório – notadamente exigências de habilitação e relativas à proposta de preços apresentada.

### **3. FUNDAMENTOS DO RECURSO:**

Será demonstrado que a licitante Sema Via deve ser inabilitada e desclassificada do certame, por desatender exigências e previsões editalícias.

Em primeiro lugar, deixou de atender exigências de qualificação técnica-operacional e profissional, já que os atestados e certidões apresentados não comprovam a experiência anterior na execução de serviços semelhantes aos licitados, o que viola a previsão dos itens 15.4.3, 15.4.4 e 15.4.6, do Termo de Referência.

Em segundo lugar, descumpriu diversas exigências editalícias quando da apresentação de sua proposta de preços, especialmente àquelas veiculadas nos itens 14.2, 14.3.1.1 e 14.3.2, do Termo de Referência, o que enseja sua desclassificação do certame.

---

<sup>2</sup> Em 08/09/2025, com amparo no Parecer Técnico nº 002/2025 (disponível em: [https://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/PARECER\\_TEC.pdf](https://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/PARECER_TEC.pdf)), emitido pelo i. Superintendente de Trânsito e Transporte, foi aceita a proposta da Sema Via e solicitado o envio dos documentos de habilitação.

### **3.1. INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL – ITENS 15.4.3, 15.4.4 E 15.4.6, DO TERMO DE REFERÊNCIA – INABILITAÇÃO DA LICITANTE:**

O Termo de Referência, no item 15.4, listou uma série de documentos de habilitação necessários para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional das licitantes.

Especificamente quanto à **aptidão técnica-operacional**<sup>3</sup>, exigiu o item 15.4.3 a apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, que comprovem execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente:

15.4.3. Comprovação de aptidão técnica-operacional para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

No subitem subsequente (15.4.4), elencaram-se os itens de maior relevância que a empresa proponente deveria comprovar, contendo, no mínimo, 10% (dez por cento) dos quantitativos dos itens:

15.4.4. A empresa proponente deverá comprovar sua capacitação Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m)a execução de obras ou serviço de característica semelhantes aos previstos nesta licitação, contendo, no mínimo 10% dos quantitativos dos itens de maior relevância, conforme segue:

<sup>3</sup> Envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

ITEM	BASE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT SEM IPI (R\$)	VALOR UNIT COM IPI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.0			<b>SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA</b>					
1.1	SCO	MAT019860	BRACÇO PROJETADO DE AÇO PARA SUSTENTAÇÃO DE SEMAFÓRO E PLACA ATÉ 4.50MP GALVANIZADO A FOGO PARA FIXAÇÃO EM COLUNA CÔNICA TIPO A. PROJEÇÃO EM 115MM DE DIÂMETRO JUNTO A FLANGE.	UND	30			
1.2	OPIS	12653	CONJUNTO COLUNA PRINCIPAL CÔNICA EM AÇO SAE 1020 GALVANIZADO A FOGO PROJETADO DE 4.50MP COM CONJUNTO DIMENSIONADO DE AÇO GALVANIZADO PORCA COM ARRUELA INDEFORMÁVEL DE 3/4 EM CONFORMIDADE COM PROJETOS E PADRÕES ESPECIFICADOS PELA SMTT BRASIL.	UND	40			
1.4	ORSE	12647	CONJUNTO DE COLUNA TIPO A 200 X 200 X 200MM EM ALUMÍNIO ANODIZADO COM ANEL 1" COM LAMINAS DE LATEX DE 10 JOGOS (MATERIAL: 40% FIBRA DE CARBONO).	UND	25			
1.6	CPOS	P 04 000 082178	GRUPO FONAL PARA REGISTRO DE MÔVEIS (RDE) SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO COM 02 FASES DE FIXAÇÃO E CONTABILIDADE DE OPERAÇÃO (RDE) (RDE) (RDE).	UND	30			
1.13	SCO	EQ006230	CONTROLADOR ELETRÔNICO DE TRAFEGO LOCAL SEM FIO (WIRELESS), INCLUINDO PLACA DE COMUNICAÇÃO WIRELESS OMBIGPS, COM GPS, COMPATÍVEL COM O SISTEMA CET RIGICITA SEM FIO (WIRELESS) - MÓDULO V8 (R.F.R.) COM 4 FASES, MÓDULO RIV DA TELVENT OU SIMILAR.	UND	16			
1.14	SCO	EQ016970	PLACA DE POTÊNCIA PARA CONTROLADOR ELETRÔNICO DE TRAFEGO LOCAL, COMPATÍVEL COM SISTEMA CET RIGICITA SEM FIO (WIRELESS) - MÓDULO V8 (R.F.R.) COM MAIS DE 12 FASES (CONTROLADOR RIV, MÓDULO T09V OU SIMILAR).	UND	16			
1.18	SCO	MAT092575	MÓDULO PLACA A 12V PARA BLOCO PRINCIPAL DE SEMAFÓRO COM 20 FASES.	UND	20			
1.19	SCO	MAT090569	PLACA FONAL A 12V PARA BLOCO PRINCIPAL DE SEMAFÓRO COM 20 FASES.	UND	20			
1.25	SEOP	E00726	CAPOTE DE 6 X 1.50MP.	M	2.000			
1.26	SEOP	0324888	CONJUNTO COMPLETO KIT DE ATERRAMENTO PARA COLUNAS E CONTROLADORES.	UND	12			
2.0			<b>MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA</b>					
2.1	SEOP	E029955	EQUIPE DE MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA, EM CAMINHÃO COM PLATAFORMA EQUILIBRADA COM BOMBA LABORATÓRIO GIDROFLUX COM AMARELO E RADIO COMUNICADOR.	MES	12			
3.0			<b>SINALIZAÇÃO HORIZONTAL</b>					
3.1	SCOR3	S213401	RETISSA DE FIBRA COM TINTA ACRÍLICA - ESPESURA DE 0,9 MM.	M <sup>2</sup>	16.374			
3.3	CPOS	N 07 000 0000201	EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM APLICAÇÃO DE MASSA TERMOPLÁSTICA A QUENTE PELO MÉTODO DE INTERFERÊNCIA NA ESPESURA DE 1,5 MM PARA FAIXAS CÍRCULO 300MM (RDE) (RDE) (RDE) (RDE).	M <sup>2</sup>	17.700			
3.4	CPOS	N 07 000 0000020	EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM APLICAÇÃO DE MASSA TERMOPLÁSTICA A QUENTE PELO MÉTODO DE INTERFERÊNCIA NA ESPESURA DE 1,5 MM PARA LETRAS CÍRCULO 300MM (RDE) (RDE) (RDE) (RDE).	M <sup>2</sup>	4.000			
3.5	CPOS	N 07 000 0000025	REMOÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EXISTENTE PELO PROCESSO MANUAL OU MECÂNICO CONFORME ART NBR 7465.	M <sup>2</sup>	1.000			
4.0			<b>DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA</b>					
4.2	CPOS	S 07 000 0000009	TAÇA DE PROTEÇÃO DE RESINA EPOXIQUINA TIPO BIFUNDOCIONAL, CONFORME NBR 7465.	UND	15.000			
4.3	CPOS	S 07 000 0000008	TAÇA DE PROTEÇÃO DE RESINA EPOXIQUINA TIPO BIFUNDOCIONAL, CONFORME NBR 7465.	UND	10.000			
4.4	ORSE	8723	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - TACHÃO BIFUNDOCIONAL - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO.	UND	7.000			
4.5	ORSE	8724	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - TACHÃO MONOFUNDOCIONAL - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO.	UND	5.500			
4.7	ORSE	3293	REMOÇÃO DE TACHA.	UND	1.000			
5.0			<b>SINALIZAÇÃO VERTICAL</b>					
5.1	SCOR3	S213404	PLACA DE ADVERTÊNCIA EM AÇO LADO DE 8x8 CM - PINTURA REFLETIVITA 99011 - FORNECIMENTO E SINALIZAÇÃO.	UND	200			
5.4	CPOS	O 06 000 080801	TUBO EM AÇO GALVANIZADO 2 1/2" CH 14, ABRACADOURAS E PINTURA ELETROLÍTICA.	M	2.500			
5.7	FDE	456244	LIMPEZA DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO EM COLUNAS SIMPLES.	M <sup>2</sup>	60			

Já o item 15.4.6 do Termo de Referência estabeleceu os critérios para comprovação da **capacitação técnico-profissional**<sup>4</sup>, que deverá ser demonstrada mediante apresentação de documentação relativa à execução dos serviços similares ao objeto da contratação:

15.4.6. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços similares ao objeto desta contratação.

<sup>4</sup> A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado

Da análise pormenorizada dos documentos de habilitação apresentados pela licitante Sema Via, tem-se que não foram comprovadas exigências tanto de qualificação técnica-operacional quanto de qualificação técnica-profissional.

Como bem se sabe, nos termos do art. 62 da Lei 14.133/2021<sup>5</sup>, a fase de habilitação do processo licitatório compreende a comprovação da qualificação técnica da licitante, que consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Na lição de Sidney Bittencourt:

“Em linhas gerais, a documentação exigida como qualificação técnica deve demonstrar aptidão técnica do licitante para execução do objeto pretendido. Em termos práticos, consiste na detenção de conhecimentos para a execução do objeto a ser contratado. Em consequência, os requisitos dessa qualificação deverão ser estabelecidos em função das peculiaridades de cada objeto pretendido”<sup>6</sup>.

Como já indicado, no item 15.4.4 do Termo de Referência, exigiu-se que a empresa proponente comprovasse execução de obras ou serviços de característica semelhantes aos previstos na licitação, contendo, no mínimo, 10% (dez por cento) dos quantitativos dos itens elencados na tabela constante na fl. 12 do TR.

Para comprovar sua qualificação técnica-operacional, a empresa Sema Via apresentou dois atestados - um emitido pelo Município de Açailândia/MA (CAT 880096) e outro emitido pelo próprio Município de Imperatriz (CAT 909879).

Assim, destacam-se de amarelo os itens que não tiveram qualquer tipo de correspondência ou menção nos atestados apresentados pela Sema Via:

---

<sup>5</sup> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de **informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

<sup>6</sup> BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei De Licitações: Passo A Passo – (comentando artigo por artigo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 460.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA				TÉCNICA-OPERACIONAL	
				SEMA-VIA	
ITEM	SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA	UNIDADE	QUANTIDADE A SER COMPROVADA	AÇAILÂNDIA/MA CAT 880096	IMPERATRIZ/MA CAT 909879
1.1	BRAÇO PROJETADO DE AÇO PARA SUSTENTAÇÃO DE SEMÁFORO E PLACA ATÉ 4,50M <sup>2</sup> , GALVANIZADO A FOGO, PARA FIXAÇÃO EM COLUNA CÔNICA TIPO II, PROJEÇÃO 6M, 173MM DE DIÂMETRO JUNTO À FLANGE	UND	3		
1.3	CONJUNTO COLUNA PRINCIPAL CÔNICA EM AÇO SAE 1020, GALVANIZADO C/BRAÇO PROJETADO DE 4,50M, COM CONJUNTO CHUMBADOR DE AÇO GALVANIZADO, PORCA COM ARRUELA INOXIDÁVEL DE 3/4 EM CONFORMIDADE COM PROJETOS E PADRÕES ESPECIFICADOS PELA SMTT ARACAJU	UND	4		
1.4	GRUPO FOCAL VEICULAR REPETIDOR 200 X 200 X 200 MM EM ALUMÍNIO INJETADO NA COR PRETA, COM LÂMPADAS DE LED'S DE 10.000 MILICANDELAS, PADRÃO SMTT	UND	2		
1.6	GRUPO FOCAL PARA PEDESTRE COM LÂMPADA LED, EM POLICARBONATO, COM SUPORTES DE FIXAÇÃO E CONTADOR REGRESSIVO NO VERDE, COMPLETO	UND	3		
1.13	CONTROLADOR ELETRÔNICO DE TRÁFEGO LOCAL, SEM FIO (WIRELESS), INCLUINDO PLACA DE COMUNICAÇÃO WIRELESS GSM/GPRS, COM GPS, COMPATÍVEL COM O SISTEMA CET-RIO/CTA SEM FIO (WIRELESS) - MÓDULOS VIII, X E XI, COM 4 FASES, MODELO RBY DA TELVENT OU SIMILAR	UND	1		
1.14	PLACA DE POTÊNCIA PARA CONTROLADOR ELETRÔNICO DE TRÁFEGO LOCAL, COMPATÍVEL COM SISTEMA CET RIO/CTA SEM FIO (WIRELESS) - MÓDULOS VIII, X E XI, COM MAIS DE 12 FASES (CONTROLADOR RBY), MODELO TGRY OU SIMILAR	UND	1		
1.18	MÓDULO FOCAL A LED PARA BLOCO PRINCIPAL DE 300MM NA COR VERMELHO	UND	2		5
1.19	MÓDULO FOCAL A LED PARA BLOCO PRINCIPAL DE 300MM NA COR AMARELO	UND	2		5
1.25	CABO PP 4 X 1,5MM <sup>2</sup>	M	200		1198
1.26	CONJUNTO COMPLETO (KIT) DE ATERRAMENTO PARA COLUNAS E CONTROLADORES	UND	1		
ITEM	MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA	UNIDADE	QUANTIDADE A SER COMPROVADA		
2.1	EQUIPE DE MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA, EM CAMINHÃO COM PLATAFORMA EQUIPADO COM BAÚ, LABORATÓRIO, GIROFLEX COR AMARELO E RÁDIO COMUNICADOR	MÊS	1	1	1
ITEM	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	UNIDADE	QUANTIDADE A SER COMPROVADA		
3.1	PINTURA DE FAIXA COM TINTA ACRÍLICA - ESPESSURA DE 0,6 MM	M2	5037	7484	9056
3.3	EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM APLICAÇÃO DE MASSA TERMOPLÁSTICA A QUENTE PELO MÉTODO DE ASPERSÃO, NA ESPESSURA DE 1,5 MM, PARA FAIXAS, CONFORME ABNT NBR 13159 E NBR 15402	M2	1770		
3.4	EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM APLICAÇÃO DE MASSA TERMOPLÁSTICA A QUENTE PELO MÉTODO DE EXTRUSÃO, NA ESPESSURA DE 3,0 MM, PARA LEGENDAS, CONFORME ABNT NBR 13132 E NBR 15402	M2	400		
3.5	REMOÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EXISTENTE PELO PROCESSO MANUAL OU MECÂNICO, CONFORME ABNT NBR 15405	M2	100		2100
ITEM	DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA	UNIDADE	QUANTIDADE A SER COMPROVADA		
4.2	TACHA REFLETIVA DE RESINA SINTÉTICA TIPO I MONODIRECIONAL, CONFORME NBR 14636	UND	1500		1809
4.3	TACHA REFLETIVA DE RESINA SINTÉTICA TIPO I BIDIRECIONAL, CONFORME NBR 14636	UND	1000		936
4.4	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - TACHÃO BIDIRECIONAL - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	UND	700		673
4.5	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - TACHÃO	UND	500		538
4.7	REMOÇÃO DE TACHA	UND	100		100
ITEM	SINALIZAÇÃO VERTICAL	UNIDADE	QUANTIDADE A SER COMPROVADA		
5.1	PLACA DE ADVERTÊNCIA EM AÇO, LADO DE 0,60 M - PELÍCULA RETORREFLETIVA TIPO I + SI - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO	UND	20		258
5.4	TUBO EM AÇO GALVANIZADO 2,5" CH 14, ABRAÇADEIRAS e PINTURA ELETROSTÁTICA	UND	250		592
5.7	LIMPEZA DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO EM COLUNAS SIMPLES	M2	8		27

Ou seja, para todos os itens destacados (**1.1, 1.3, 1.4, 1.6, 1.13, 1.14, 1.26, 3.3, 3.4, 4.3 e 4.4**), a licitante Sema Via não logrou êxito em demonstrar que possui experiência e aptidão técnica para executá-los.

A necessidade de se comprovar a qualificação técnica da licitante é de suma importância. Para JOEL DE MENEZES NIEBUHR, esse requisito comprova, por parte do contratado, a experiência, conhecimento e aparato operacional necessários à satisfação do contrato administrativo:

**“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente a satisfazer o contrato administrativo. O interessado em firmar contrato com a Administração Pública precisa ter condições técnicas de cumpri-lo com máxima eficiência. Há contratos com grau de complexidade técnica elevado, em que é necessária aptidão especialíssima para atender com presteza ao interesse público, por efeito do que as exigências de qualificação técnica variam substancialmente dependendo do objeto da licitação e, por corolário, o futuro contrato.”**<sup>7</sup>

O autor ressalta que, em contratos de maior complexidade técnica, é necessária ***“aptidão especialíssima para atender com presteza ao interesse público”***.

A contratação da licitante no caso, sem a comprovação da qualificação técnica exigida, afronta o interesse público, por colocar em risco a segurança de que serão adequadamente prestados os serviços e fornecidos os equipamentos objetos do certame.

Ademais, como mencionado, o item 15.4.6 do Termo de Referência elencou, como requisito de qualificação técnica-profissional, a comprovação de que a licitante possua profissional devidamente registrado no conselho de classe, que detenha certidões ou atestados, emitidos pelo Conselho, que atestem a responsabilidade técnica pela **execução de serviços de características similares** aos pretendidos pela Municipalidade.

---

<sup>7</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 820. *Grifamos, sublinhamos.*

Pela previsão editalícia, os serviços, para os quais deveriam ser apresentada documentação de habilitação, seriam de: **(i)** sinalização semafórica; **(ii)** manutenção semafórica; **(iii)** sinalização horizontal; **(iv)** sinalização vertical; e **(v)** dispositivos de segurança.

Dos atestados e certidões de capacidade técnica-profissional apresentados pela licitante Sema Via, não há qualquer comprovação de prestação de diversos serviços similares aos de sinalização semafórica exigidos no instrumento convocatório. São eles:

- a)** Braço projetado de aço para sustentação de semáforo e placa até 4,50m<sup>2</sup>, galvanizado a fogo, para fixação em coluna cônica tipo II, projeção 6m, 173mm de diâmetro junto à flange (item 1.1);
- b)** Conjunto coluna principal cônica em aço SAE 1020, galvanizado com braço projetado de 4,50m, com conjunto chumbador de aço galvanizado, porca com arruela inoxidável de  $\frac{3}{4}$  em conformidade com projetos e padrões especificados pela SMTT Aracaju (item 1.3);
- c)** Grupo focal para pedestre com lâmpada LED, em policarbonato, com suportes de fixação e contador regressivo no verde, completo (item 1.6);
- d)** Placa de potência para controlador eletrônico de tráfego local, compatível com sistema CET RIO/CTA sem fio (*wireless*) - módulos VIII, X e XI, com mais de 12 fases (controlador RBY), modelo TGRY ou similar (item 1.14); e
- e)** Conjunto completo (kit) de aterramento para colunas e controladores (item 1.26).

A documentação apresentada não comprova o atendimento à previsão do item 15.4.6, do Termo de Referência, justamente por não demonstrar a capacitação técnica-profissional da licitante Sema Via, no que tange à execução de serviços similares aos acima indicados.

Ou seja, a licitante, em verdade, comprovou a *inexistência* de equipe técnica própria capacitada para a o cumprimento do objeto de contratação. Sem ela, abre-se margem para uma contratação insuficiente, ou seja, que não atende às necessidades da Administração.

A Recorrida não possui a qualificação técnica (operacional e profissional) exigida no Edital.

Evidente, portanto, a violação às referidas cláusulas editalícias pela decisão que habilitou a Sema Via.

A licitante Sema Via incorreu em violação ao Edital ao deixar de apresentar a documentação de habilitação que comprove o atendimento das exigências de qualificação técnica-**operacional** e **profissional**.

A habilitação técnica se presta exatamente para verificar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, e, caso não devidamente comprovada, seja por ausência dos documentos exigidos, seja por estarem em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, enseja a **inabilitação da licitante**, como dispõe o **item 12.17, do Edital**:

12.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Assim sendo, e considerando que a licitante declarada vencedora não comprovou sua real aptidão técnica para executar o objeto, nos termos dos itens 15.4.3, 15.4.4 e 15.4.6, do Termo de Referência, é imperiosa a sua inabilitação.

A licitante deve ser inabilitada quando não apresentar documentação que comprove a aptidão técnica, conforme entendimento do e. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, NA SEDE E SUBSEDE DO IPEM-PR EM CURITIBA-PR, NAS SUAS REGIONAIS NAS CIDADES DE LONDRINA-PR, MARINGÁ-PR, CASCAVEL-PR E GUARAPUAVA-PR E NO ESCRITÓRIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. **AGRAVANTE INABILITADA DO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVASSEM A APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO, CONSOANTE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL.** EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA PRÓPRIA ATIVIDADE A SER PRESTADA QUE É AUTORIZADA COMO REQUISITO PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS NAS QUAIS SE EXIJA ALGUMA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FUNÇÕES A SEREM

EXERCIDAS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇO CONTRATADOS PELA VENCEDORA DO CERTAME EM QUESTÃO QUE EXIGEM QUALIFICAÇÃO ESPECIAL. LEGALIDADE DA NORMA EDITALÍCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>8</sup>

O entendimento consolidado pela jurisprudência pátria é o mesmo, de que deve ser inabilitada a licitante que não apresentar documentação exigida pelo Edital e que não comprove sua aptidão técnica<sup>9</sup>.

Também não haveria que se falar em realização de diligências ou mero erro formal. Em que pese a possibilidade de saneamento de falhas, o fenômeno alcança apenas aqueles erros que não alterem a substância da proposta – conforme disposição do art. 64, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A comprovação de que a licitante possua experiência prévia e equipe técnica capacitada para executar o objeto da contratação deveria constar originalmente na proposta, sendo vedada a apresentação posterior de documentos que comprovem tais fatos.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, a “ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade”:

“O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. Tal como previsto no at. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, **não é**

---

<sup>8</sup> TJPR – AI nº 0041315-60.2018.8.16.0000 – 4ª Câmara Cível – Rel.: Des.<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima – DJe. 23/09/2019.

<sup>9</sup> Neste sentido: (i) TJMT – AC 1000757.43-2020.8.11.0050 – Segunda Câmara de Direito Público – Rel. Des. Agamenon Alcantara Moreno Junior – DJe. 11.10.2022; (ii) TJMS – AI 1400093-65.2023.8.12.0000 – 5ª Câmara Cível – Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Jaceguara Dantas da Silva – DJe. 15.03.2023; e (iii) TJSC – AC 5000893-78.2019.8.24.0103 – Quarta Câmara de Direito Público – Rel. Des. Odson Cardoso Filho – DJe. 14.09.2023

**facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.**<sup>10</sup>

A jurisprudência pátria possui o mesmo entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA FASE DE HABILITAÇÃO – ALEGADA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PELA PREGOEIRA – NÃO CABIMENTO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...) Cumpre salientar que a possibilidade de realização de diligências não significa ignorar informações que decorram de documentos oficiais, certidões, ou mesmo do comprovante de autenticidade emitida pelo órgão competente, que deveriam estar presentes no ato da juntada da documentação pela empresa licitante. No caso concreto, a omissão da autenticação prejudica o conteúdo essencial do documento. Logo, não há que se falar em diligência para juntada de documento complementar para corroborar informação já disponível no processo licitatório, pois, a inclusão posterior de documento autenticado equivaleria a um novo documento, e, por certo, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia.<sup>11</sup>

Uma vez veiculadas as exigências no instrumento convocatório, devem essas normas ser observadas não apenas pelas licitantes, como também pela própria Administração que as incluiu no instrumento convocatório, não havendo margem para sua inobservância e descumprimento:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e ao participante do certame).”<sup>12</sup>

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 793. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>11</sup> TJPR - AC 0015791-62.2018.8.16.0129 - 4ª Câmara Cível - Rel.ª Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - DJe. 18.02.2020. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>12</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 119.

De acordo com o princípio da vinculação ao edital<sup>13</sup>, consagrado no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, é imposto à Administração “a *fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma destrelada das normas que regem o certame*”<sup>14</sup>.

Diante do exposto, evidente que a licitante Sema Via não comprovou sua capacitação técnico-operacional e tampouco indicou profissional que possua experiência em executar a integralidade dos serviços pretendidos pelo Município de Imperatriz, em descumprimento aos itens 15.4.3, 15.4.4 e 15.4.6, do Termo de Referência, devendo ser inabilitada.

### **3.2. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS VEICULADAS PARA AS PROPOSTAS DE PREÇOS – ITENS 14.2, 14.3.1.1 E 14.3.2, DO TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS QUE ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE:**

Indo adiante, caso não se entenda pela inabilitação da proponente Sema Via, faz-se imperativa sua desclassificação, por ter expressamente violado os itens 14.2, 14.3.1.1 e 14.3.2 do Termo de Referência.

No item 14 do Termo de Referência, elencaram-se uma série de requisitos que deveriam constar nas propostas de preços apresentadas pelas licitantes. Dentre eles, destacam-se:

“14.2. A proposta de preço deverá conter a discriminação detalhada dos serviços ofertados, de quantidade solicitada, o valor unitário (numérico), valor total (numérico e por extenso), prazo de validade da proposta de no mínimo 90 (noventa) dias e prazo de execução dos serviços.”

---

<sup>13</sup> “No que concerne ao princípio **da vinculação ao instrumento convocatório, não temos dúvidas que esse vetor é um dos mais essenciais na licitação.** Deveras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de encontrar-se explicitamente mencionado no art. 5º, encontra-se gizado também no art. 59, incisos I a V (...).”

Há de se observar que a vinculação ao edital dirige-se tanto à Administração quanto ao licitante proponente. **Se a Administração se afastar das regras do edital, estará a cometer flagrante ilegalidade, que poderá ensejar a anulação da licitação. Quanto ao licitante, deve ele atender a todos os requisitos dispostos em edital, sob pena de ser aliado do conclave, seja por meio de inabilitação, seja mediante a sua desclassificação, conforme o caso.** (PIRES, Antonio Cecilio Moreira; PARZIALE, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. São Paulo: Almedina. 2022. P. 42, 54 e 56. *Grifamos e sublinhamos*).

<sup>14</sup> TCU - Acórdão 4550/2020 - Plenário - Rel: Min. Marcos Bemquerer - DJe. 09.12.2020.

“14.3. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, acompanhada dos seguintes documentos:

14.3.1. Planilha de Custos e Formação de Preços:

14.3.1.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as **parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;** (...)

14.3.2. **Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual.**

Neste sentido, da proposta de preços atualizada apresentada pela empresa Sema Via, nota-se que não constou: **(i)** o prazo de validade da proposta e o prazo de execução dos serviços; **(ii)** a discriminação das parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, na composição dos preços unitários; e **(iii)** os Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, sendo detalhados todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, também na composição dos preços unitários.

Veja-se a proposta apresentada:



**SEMA VIA IND. E COM. E  
SERVIÇOS LTDA - EPP**  
**CNPJ: 10.767.905/0001-45**

ESTADO DO MARANHÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE  
CONCORRENCIA ELETRONICA Nº - SRP 003/2025

### PROPOSTA DE PREÇOS ADEQUADA

**SEMA VIA IND E COM E SERVICOS LTDA**, empresa privada inscrita no CNPJ/MF sob o número **10.767.905/0001-45**, com sede na Rua Acácio Pereira de Castro, 534, Bairro Boca da Mata, CEP 65917-031 – Imperatriz/MA, Telefone (99) 99122 7878 e email: [sema-via@hotmail.com](mailto:sema-via@hotmail.com), representada pelo seu socio administrador **MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS**, empresaria, brasileira, casada, nascida em 24/11/1967, natural de Bodocó/PE, portadora CPF 329.122.853-72 e RG 0621400720175, vem à presença de V. Sra., apresentar PROPOSTA COMERCIAL, conforme preços infra discriminados acerca da **CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL E HORIZONTAL, BEM COMO NA IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA.**

Quanto à composição dos preços unitários, além de não se ter discriminado as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, em atendimento ao item 14.3.1.1 do Termo de Referência, apenas se indicou um percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) - de 25% (vinte e cinco por cento)

-, sem, contudo, detalhar todos os seus componentes, como exige o item 14.3.2 do Termo de Referência:

ITEM	DESCRIÇÃO	Marca	QTD	UND	VALOR UNITARIO SEM BDI	VALOR UNITARIO COM BDI (25%)	VALOR TOTAL (R\$)
------	-----------	-------	-----	-----	------------------------	------------------------------	-------------------

Além dos descumprimentos relativos aos prazos (de validade da proposta e de execução dos serviços), vê-se que os vícios constatados na composição de preços unitários geram graves riscos e prejuízos à Municipalidade.

Isto porque a planilha de preços serve a diversas utilidades, sobretudo para que a Administração fiscalize a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo contratado, além de ser a base para eventuais aditivos contratuais<sup>15</sup>.

Por essa razão, a observância obrigatória à integralidade das exigências editalícias é posicionamento consolidado na doutrina, conforme lição da JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

"A Administração deve exigir o rigoroso cumprimento por parte dos licitantes das exigências formuladas no edital, cuidando para que o menor preço ou qualquer outra condição que lhe pareça vantajosa não afete, prejudique ou embaralhe o juízo sobre a conformidade da proposta. O menor preço não autoriza o descumprimento das exigências vertidas no edital que são pressupostos mínimos para as propostas."<sup>16</sup>

Ora, é cristalina a desobediência da Sema Via às exigências veiculadas nos itens 14.2, 14.3.1.1 e 14.3.2 do Termo de Referência, sendo também incabível a manutenção da classificação de sua proposta. O próprio Edital elenca esta como uma das hipóteses de desclassificação da proposta vencedora<sup>17</sup>:

<sup>15</sup> "[Enunciado] Os preços dos serviços novos acrescidos por termo aditivo, embora derivem de prévio acordo entre as partes (art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993), devem ser parametrizados pelos preços referenciais da Administração vigentes à época da licitação (sistemas oficiais de custos e taxa de BDI do orçamento base), e não pelos preços em vigor à época do aditamento, observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação." (TCU - Acórdão 467/2015 - Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues - DJe. 11.03.2015).

<sup>16</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 836.

<sup>17</sup> "A desclassificação é o ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 703).

"11.9. Será desclassificada a proposta que:  
(...) 11.9.6. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."

O Edital é inquestionável ao impor a desclassificação das propostas em desacordo com as exigências nele contidas. A medida que se impõe, então, é a desclassificação da proposta da Sema Via.

A Lei nº 14.133/2021 também impõe a desclassificação de propostas que apresentem desconformidade com as exigências do instrumento convocatório:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
(...) V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável;

Demonstradas as violações ao instrumento convocatório, coloca-se em risco a contratação. A contratação da proposta de menor valor, com a flexibilização dos critérios do próprio Edital, abre margem para a chama seleção adversa. Sobre o tema, imperiosa a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

**"A seleção adversa consiste na situação em que o agente econômico, disposto a desembolsar o menor preço possível, adquire um produto destituído da qualidade mínima necessária, o que se configura como uma operação economicamente desvantajosa.**

A seleção adversa costuma ocorrer nos casos em que o adquirente seleciona produtos de qualidade variável mediante o critério de menor preço."<sup>18</sup>

A manutenção da proposta da Recorrida, em discordância com os termos do Edital, violará a concorrência, ao passo que as demais licitantes formularam suas propostas levando em consideração o estrito cumprimento das exigências editalícias. Em outras palavras, se houvesse a flexibilização das regras dispostas no Edital para todas as participantes, certamente as licitantes poderiam ter ofertado condições mais competitivas.

Ressalta-se que não há dúvidas quanto à ausência de atendimento ao Edital, de modo que se torna inócua a necessidade de eventual diligência. E a ausência

---

<sup>18</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 259-260.

de sua realização tampouco pode ser questionada, afinal, como se bem sabe, é uma faculdade da Administração Pública realizá-la ou não.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não é cabível a realização de diligências para sanar vícios ou até mesmo para inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta – sob pena de ofensa ao próprio princípio da vinculação ao Edital:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originária ente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).

Agravo interno a que se nega provimento."<sup>19</sup>

O e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ também consolidou entendimento no sentido de que a proposta apresentada em desacordo com o Edital deve ser desclassificada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – **EMPRESA AGRAVANTE DESCLASSIFICADA DA LICITAÇÃO** – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO CORRETA – **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA** – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

Quanto ao princípio da igualdade ou isonomia, apreende-se que **"impõe a Administração pública tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica"**. É dizer, o edital, no sistema jurídico vigente, é a norma fundamental da licitação, tendo por objetivo determinar o objeto do processo licitatório, discriminar os direitos e obrigações dos participantes

<sup>19</sup> STJ - AgInt no AREsp 1897217/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Sérgio Kukina – DJe. 21.03.2022. *Grifamos e sublinhamos*.

e do próprio Poder Público. Portanto, se uma empresa candidata não satisfaz os requisitos editalícios com perfeição, não pode prosseguir no certame, tudo a fim de afastar subjetividades no certame; o que é extremamente reprovável na ordem jurídica vigente posta pela Constituição Federal de 1988<sup>20</sup>.

Sendo o atendimento às exigências constantes nos itens 14.2, 14.3.1.1 e 14.3.2 do Termo de Referência essencial à análise da proposta de preços apresentada pela Sema Via, e não sendo ele comprovado no caso concreto, não resta outra opção que não a desclassificação da proposta da empresa proponente.

Trata-se de desconformidade insanável, não podendo ser sanados os vícios sem a alteração substancial da proposta e eventualmente dos próprios equipamentos e serviços ofertados.

Portanto, diante das irregularidades constantes na proposta da Sema Via acima apontadas, esta deve ser desclassificada, nos termos do item 11.9.6 do Edital, bem como do art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. PEDIDOS:**

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer a reforma da decisão ora recorrida, para o fim de:

- a) Que seja inabilitada a licitante Sema Via Ind. e Com. Serviços Ltda., uma vez que deixou de atender exigências de qualificação técnica-operacional e profissional, não comprovando a experiência na execução de serviços de características semelhantes aos pretendidos, em afronta aos itens 15.4.3, 15.4.4 e 15.4.6, do Termo de Referência; e
- b) Caso não se entenda pela inabilitação da empresa proponente, o que não se espera, que seja desclassificada a proposta apresentada pela Sema Via Ind. e Com. Serviços Ltda., uma vez que descumpriu diversas exigências veiculadas para as propostas

---

<sup>20</sup> TJPR – AI nº 0010853-81.2022.8.16.0000 – 5ª Câmara Cível – Rel.: Des. Renato Braga Bettega – DJe. 25.07.2022. *Grifamos e sublinhamos.*

de preços apresentadas pelas licitantes, violando os itens 14.2, 14.3.1.1 e 14.3.2 do Termo de Referência.

Consigna-se que a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a Sema Via acarretará a tomada de medida perante as instâncias judiciais e administrativas cabíveis, em especial, perante o Ministério Público, o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Curitiba/PR para Imperatriz/MA, 15 de setembro de 2025.

**JACQUELINE M. FELISBINO**  
Representante Legal  
CPF nº 659.272.819-15